

**PROCESSO** - A.I. Nº 02482788/94  
**RECORRENTE** - AUTO PEÇAS PORTO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 2028-04/01  
**ORIGEM** - IINFAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 18.04.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0111-12/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A arguição de nulidade da Decisão de 1ª Instância não pode ser acolhida, uma vez que, não se vislumbra nos autos qualquer cerceamento ao direito do contribuinte à ampla defesa. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 2028-04/01 – alegando que o julgamento não observou o princípio da ampla defesa consagrado no “artigo LV da Carta Magna”, o que implica na sua nulidade, pois tomou por fundamento apenas a inexistência de comunicação do extravio dos livros de inventário da empresa, além de não comprovar a solicitação de autorização da reescrituração dos referidos livros, mas que tais medidas foram, em tempo hábil, manifestadas pelo recorrente, perante o auditor fiscal, que tomou ciência do fato, como também solicitou autorização para a reconstituição dos tais livros, junto à Secretaria da Fazenda, conforme petição protocolada em 14/08/98, que anexou.

A PROFAZ, em sua manifestação, disse que a questão nesse momento processual restringe-se ao exercício de 93 e, especificamente, quanto à aceitação ou não do Livro de Inventário reescriturado pelo recorrente, sob a alegação de extravio, mas entendeu que este não comprova que obteve autorização da Administração Tributária para proceder a escrituração do livro de inventário do exercício de 93, não sendo suficiente provar que requereu a autorização. Assim, aduziu que não recomenda ao CONSEF a aceitação da cópia do “novo livro”, e opinou pelo Improvimento do Recurso.

**VOTO**

No presente Recurso Voluntário, o recorrente apela para que o julgamento da Primeira Instância seja considerado Nulo, porque o mesmo se fundamentou apenas na inexistência de comunicação do extravio dos Livros de Inventário da empresa, e que esta teria sido feita, em tempo hábil, conforme documento à fl. 1365.

O que se verifica no presente caso é que o Auto de Infração, que exige imposto e multa apurados através de Levantamento Quantitativo de Estoques, foi lavrado em 22/09/94, e o contribuinte foi cientificado do mesmo em 24/10/94, apresentando a sua impugnação ao lançamento em 09/12/94, impugnação esta, num primeiro momento considerada intempestiva, mas que, com o decorrer do processo foi apreciada como válida, em que o autuado, em nenhum momento, apontou divergência significativa entre os dados elaborados pelo autuante e o constante no seu livro Registro de Inventário, o que culminou no julgamento ora recorrido.

A PROFAZ, conforme despacho exarado à fl. 1006, em 26/03/98, solicitou diligência ao DICO para que fosse certificado a *quantum* líquido exigível, o que foi atendido, conforme relatório apensado a partir da fl. 1007.

Ocorre que, para que pudesse executar a diligência solicitada, o diligente do DICO, em 31/07/98, lavrou intimação para apresentação de livros e documentos, entre eles o livro Registro de Inventário, fl. 1032, e o ora recorrente, em 14/08/98, protocolou o mencionado pedido de autorização para reconstituição do livro Registro de Inventário, referente aos períodos de 1993 (este sob exame), 1994 e 1995 (fl. 1365), em razão de extravio do mesmo.

Em 06/01/99, o recorrente, ao se manifestar acerca do relatório do diligente, fl. 1289, afirmou que “após a reconstituição do livro constatamos que os estoques levantados pela fiscalização não condiz com o levantamento efetuado e transscrito no devido livro” (o reconstituído), e apontou quantidades infinitamente inferiores ao constante no levantamento do autuante e do diligente, o que eliminaria a diferença apurada no Quantitativo de Estoques em relação ao exercício de 1993.

Agora, no Recurso Voluntário, o contribuinte solicitou a nulidade do julgamento da 4<sup>a</sup> JJF, porque esta não considerou o seu livro “reconstituído”.

Pelo que descrevi, o que pretende o recorrente é que seja admitido como verdadeiro um livro Registro de Inventário que fora reconstituído 4 anos após a autuação, e após a intimação lavrada pelo diligente do então DICO, sendo que jamais, antes deste momento, foi levantado que poderia existir qualquer divergência entre os dados constantes no demonstrativo do autuante e no livro “original” que fora extraviado, e mais, pretende, com isso, elidir a acusação em relação ao exercício de 1993.

Tal pretensão é absurda e não pode ser admitida, e, por esta razão, entendo que a 4<sup>a</sup> JJF agiu corretamente quando não considerou como merecedor de credibilidade o livro reconstituído, e na Decisão Recorrida não vislumbra qualquer motivo para declará-la nula, à luz do art. 18, do RPAF/99, e menos ainda, que tenha ocorrido cerceamento ao direito de defesa.

Pelo que expus, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **02482788/94**, lavrado contra **AUTO PEÇAS PORTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.667,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 61, IV, “a”, da Lei n.º 4825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. PROFAZ